



Lei nº. 2072 de 23 de junho de 2015.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.

APrefeita Municipal de Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Bonito aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Rio Bonito, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município, relativas ao exercício de 2016, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - o orçamento do Poder Legislativo;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as diretrizes do orçamento fiscal e de seguridade social;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- IX - as disposições especiais;
- X - as disposições finais.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. A Lei Orçamentária destinará recursos para operacionalização das metas e prioridades da Administração Municipal de acordo com o Anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2016, compatíveis com o Plano Plurianual, devendo contemplar as orientações estratégicas do governo.

Parágrafo único. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2016 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e em sua execução, não se constituindo, contudo, em limite à programação das despesas.

seff



**CAPITULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da Lei;
- II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/64;
- III - consolidação dos quadros orçamentários;
- IV - anexo dos orçamentos fiscal e de seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI - anexo do orçamento de investimentos a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem da expansão de despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis, tanto quanto de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

**CAPÍTULO IV
DA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 4º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

Art. 5º. A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2016 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

- I - realização de receitas não previstas;
- II - disposições legais de níveis federal, estadual ou municipal que gerem impactos desiguais entre as receitas previstas e a despesas fixadas;
- III - adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos dispensados de autorização legislativa.

Art. 6º. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 7º. Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º. Na programação de investimentos dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundos e Fundações, os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

self



Parágrafo único. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos, se não estiverem contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 9º. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 8º, para associações de servidores e de doações, a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, turismo, meio-ambiente e esporte.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no **caput** deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar atestado de funcionamento regular fornecido pelo Poder Judiciário, Ministério Público ou Conselho Tutelar, emitida no exercício de 2016, comprovação de regularidade do mandato de sua diretoria e relatório de atividades desenvolvidas.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º A concessão de benefício de que trata o **caput** deste artigo deverá estar definida em Lei específica.

§ 4º A concessão de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos somente poderá ser realizada em prazo não inferior a trinta dias antes do término do exercício, em curso.

Art. 10. As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 8º serão programadas para atender, preferencialmente aos gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 11. A Lei Orçamentária disporá sobre a utilização dos recursos alocados para a Reserva de Contingência, que será estabelecida em até dois por cento da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2016, que poderão ser aplicados no atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e na abertura de créditos adicionais, ficando vedada a sua aplicação por meio da abertura de créditos adicionais extraordinários.

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 12. O Poder Legislativo Municipal, até quinze (15) dias úteis antes do prazo previsto na Lei Orgânica Municipal para encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, enviará sua respectiva proposta orçamentária para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Os quadros de detalhamento de despesa do Poder Legislativo Municipal serão aprovados e estabelecidos por ato próprio de seu Presidente, obedecidas as normas financeiras e orçamentárias vigentes.

§ 2º O Poder Legislativo Municipal poderá realizar modificações necessárias à sua adequada execução orçamentária mediante remanejamentos, transposições e transferências em suas dotações, dando expressa comunicação das mesmas ao Poder Executivo Municipal.



**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 13. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente do refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 14. As despesas com custeio de pessoal deverão ser adequadas ao estabelecido na Lei Complementar nº101/2000.

§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentária, a base de cálculo para estimativa das despesas com pessoal considerará o gasto efetivo com a folha de pagamentos e obrigações patronais dos três últimos exercícios, incluindo-se as despesas por contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem a substituição de servidores, considerará os acréscimos legais, a realização de concursos públicos para o provimento de cargos, o disposto na Constituição Federal, os reajustes concedidos aos servidores municipais e a implantação de plano de cargos e carreiras de servidores no âmbito do poder executivo municipal.

§ 2º. Excetua-se das vedações prescritas pelo art. 22 para o cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº101/2000, desde que devidamente justificada, a contratação de horas extras para o provimento dos serviços públicos de educação e saúde.

**CAPÍTULO VIII
DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 15. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos Órgãos, Fundos e entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

Art. 16. O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social.

Art. 17. Na elaboração da Lei Orçamentária, a programação de despesas nas funções de saúde, com recursos aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2016, será no mínimo, de quinze por cento do produto da arrecadação anual dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal.

**CAPÍTULO IX
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 18. As receitas serão estimadas e discriminadas considerando:

I - a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal;

II - os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de Lei encaminhados

Self



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO

à Câmara Municipal, antes de findo o prazo para discussão e apresentação de emendas ao orçamento, especialmente sobre:

- a) reavaliação das alíquotas dos tributos;
- b) critérios de atualização monetária;
- c) aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso;
- d) alteração nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos;
- e) extinção, redução e instituição de isenções de incentivos fiscais;
- f) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social;
- g) revisão da legislação sobre taxas;
- h) concessão de anistia e remissões tributárias.

Art. 19. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no artigo anterior, ou estas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo realizará os ajustes necessários para a redução de suas despesas, observados os critérios a seguir relacionados, de forma sequencial e cumulativa:

- a) cancelamento linear de até cem por cento dos recursos relativos a novos projetos e/ou atividades;
- b) cancelamento de até sessenta por cento dos recursos relativos a projetos em andamento;
- c) cancelamento de até quarenta por cento dos recursos relativos a atividades em andamento;
- d) cancelamento dos restantes quarenta por cento dos recursos relativos aos projetos em andamento.

Art. 20. A Lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, da qual decorra renúncia financeira de receitas, deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva iniciar sua vigência e para os dois seguintes, além de demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita orçamentária ou de que serão adotadas medidas de compensação por meio do aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

CAPITULO X DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 21. As emendas efetuadas pelo Poder Legislativo ao Projeto de Lei Orçamentária deverão ser processadas na forma e conteúdos estabelecidos nesta Lei e pelo que prescrevem a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno da Casa Legislativa e a Constituição Federal.

Art. 22. Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e da Secretaria Municipal de Planejamento, o Poder Executivo atenderá às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, relativas a informações e dados quantitativos e qualitativos relativos aos valores constantes da proposta orçamentária.

Art. 23. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil poderá o Prefeito, enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 24. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2015, sua programação poderá ser executada, mediante a utilização mensal de valor básico correspondente a um



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO

doze avos das dotações para despesas correntes, um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais e ainda à programação pactuada para a execução de obrigações contratuais decorrentes de convênios realizados com o Governo Federal e com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, constantes da proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no **caput** deste artigo, as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, sua amortização, cumprimento de decisões e pagamento de precatórios judiciais que serão executadas segundo suas necessidades específicas.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

§ 3º. **Suprimido.**

Art. 25. Após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo divulgará, com base nos limites nela fixados, o quadro de cotas trimestrais de despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos de que trata aquela Lei, de acordo com o art. 47 da Lei 4.320/64.

Art. 26. A concessão de vantagens e aumentos de remuneração, a criação de cargos e mudanças de estruturas de carreiras e a admissão de pessoal ficam condicionadas às disponibilidades orçamentárias e ao que determinam os arts. 20 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27. O Poder Executivo estabelecerá e divulgará, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso por órgão, fundo e entidade do Poder Executivo Municipal na forma do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A geração de despesa ou assunção de obrigação que crie, expanda ou aperfeiçoe a ação governamental e que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Ressalva-se do disposto no parágrafo anterior, a despesa considerada irrelevante, até os seguintes limites:

a) para obras e serviços de engenharia, as de valor igual ou abaixo do estabelecido no inciso I do art. 24 da Lei nº 8.666/93;

b) para outros serviços e compras, as de valor igual ou abaixo do estabelecido no inciso II do art. 24 do mesmo diploma legal.

Art. 28. Caso seja necessário, a Controladoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda promoverão a limitação de empenho de dotações orçamentárias e de movimentação financeira, de forma a garantir a programação financeira de desembolsos de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada poder, observada a programação prevista para a utilização das respectivas



dotações.

§ 1º Não serão objeto de limitação de empenho, as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, de precatórios judiciais, de pessoal e de outros compromissos constitucionais.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante tornado indisponível para empenho e movimentação financeira, dando publicidade aos respectivos atos.

Art. 29. O controle dos custos e a avaliação dos resultados dos programas executados pelo Município serão realizados diretamente pelas unidades orçamentárias responsáveis, sob a supervisão da Controladoria Geral e orientação técnica do órgão de contabilidade, não se admitindo a liquidação total ou parcial de despesas, cuja respectiva execução não se tenha concluído.

Art.30. A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2016 fixará o percentual relativo ao montante de recursos a serem transferidos à Câmara Municipal, calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do art. 29 - A da Constituição Federal.

CAPITULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A Lei Orçamentária disporá sobre a autorização para ajustes de ordem administrativa, visando o atendimento adequado da execução orçamentária do exercício de 2016 nos termos da legislação vigente.

Art. 32. A Lei Orçamentária disporá sobre a autorização dada ao Poder Executivo para a abertura de créditos suplementares até o limite de dez por cento do valor total da despesa fixada para o exercício de 2016.

Parágrafo Único – Fica estabelecida a inclusão nesta lei de previsão orçamentária a fim de viabilizar a execução de metas e estratégias do Plano Municipal de Educação.

Art. 33.As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

IV – sejam compatíveis com a legislação vigente, especialmente a Lei 4.320/64.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Rio Bonito

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2016

ANEXO VI - SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - LDO 2016

RECEITAS	2012	2013	2014
RECEITAS PREVIDENCIARIAS-RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	3.547.130,20	3.705.412,52	5.526.436,82
RECEITAS CORRENTES	3.547.130,20	3.705.412,52	5.526.436,82
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	2.572.905,10	3.660.345,50	5.398.577,97
Receita de Contribuições dos Segurados	2.572.905,10	3.567.121,51	5.398.577,97
Pessoal Civil	1.914.491,50	3.368.181,76	4.575.344,23
Ativo	1.838.963,30	3.294.649,34	4.451.576,78
Inativo	67.041,40	56.013,82	28.770,24
Pensionista	8.486,80	17.518,60	96.997,21
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições (Amortização do Déficit Atuarial)	600.855,40		
Cont.Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00		823.233,74
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	57.558,20	337.230,76	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	57.558,20	198.939,75	-
Demais Receitas Correntes		93.223,99	
Outras Contribuições Sociais	0,00		-
RECEITA PATRIMONIAL	974.225,10	45.067,02	128.858,85
Receitas de Valores Mobiliários	974.225,10	45.067,02	128.858,85
Remuneração dos Investimentos do RPPS	974.225,10	45.067,02	128.858,85
Remuneração dos Investimentos do RPPS - RendaVariável	974.225,10	45.067,02	128.858,85



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Rio Bonito

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2016

RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Ca-pital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	1.022.308,80	3.063.192,85	3.809.432,80
RECEITAS CORRENTES	1.022.308,80	3.063.192,85	3.809.432,80
Receitas de Contribuições	1.022.308,80	3.063.182,95	3.809.432,80
Patronal	1.022.308,80	3.063.182,95	3.809.432,80
Pessoal Civil - Executivo	1.010.518,48		
Pessoal Civil- Legislativo	11.790,32		
Para Cobertura de Déficit Atuarial			
Em Regime de Débitos e Parelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	4.569.439,00	6.768.595,47	9.335.869,62



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Rio Bonito

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2016

DESPESAS	2012	2013	2014
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	4.744.445,90	8.777.866,53	10.237.530,55
ADMINISTRAÇÃO	4.744.445,90	8.777.866,53	10.237.530,55
Despesas Correntes	600.002,00	969.486,14	1.237.170,18
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil	4.144.443,90	7.808.380,39	9.000.360,37
Aposentadorias	3.088.618,00	5.838.091,10	6.842.075,56
Pensões	1.047.421,90	1.951.904,32	2.158.284,81
Outros Bbenefícios Previdenciários	8.404,00	18.384,97	
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00		
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	4.744.445,90	8.777.866,53	10.237.530,55
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	(175.006,90)	(2.009.271,06)	(901.660,93)